



PROJETO DE LEI Nº 6429, DE 2009
(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para ampliar o período de garantia das obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de forma a ampliar para seis anos a garantia das obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

Art. 2º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º.

"Art. 618.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de seis anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infraestrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, o empreiteiro será responsável pela execução de eventuais reparos ou serviços de manutenção que se fizerem necessários na obra.

§ 3º " (NR)



A5C61F4636



Art. 3º Para obras públicas, a extensão de garantia de que trata o art. 2º terá efeito apenas para aquelas que sejam objeto de processo licitatório, na forma definida no art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciado após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a deterioração precoce das obras de infraestrutura e de pavimentação, por meio da ampliação do período de garantia legal, de cinco para seis anos, e da obrigatoriedade de que a empresa responsável pela construção da obra também realize os reparos e os serviços de manutenção que se fizerem necessários nesse período.

A ampliação de garantia dessas obras já foi objeto de proposição que tramitou nesta Casa – o Projeto de Lei nº 5.628/2005 – o qual recebeu parecer favorável do relator da Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo, tendo sido arquivado antes de sua apreciação, em razão do término da legislatura. Nossa proposta incorpora e busca aprimorar algumas idéias trazidas no PL nº 5.628/2005 e no substitutivo a ele oferecido, indo além no que se refere à inclusão da obrigatoriedade de realização de reparos e da manutenção pelo construtor.

Reiteramos o argumento de que um dos principais problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é referente a serviços realizados com material de baixa qualidade, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, os quais compõem a infraestrutura de uma obra de pavimentação rodoviária. Em decorrência desse problema, é comum verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em razão do rompimento das camadas da infraestrutura e da degradação do revestimento.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas



A5C61F4636



da infraestrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma a ampliar a durabilidade da obra como um todo, bem como minimizar a necessidade de reparos ou serviços de manutenção.

É importante lembrar que o prazo previsto será irredutível, não podendo ser alegados problemas de excesso de chuvas, de tráfego ou de peso dos veículos que utilizarem a via, devendo essas análises serem realizadas previamente, nas etapas de dimensionamento do pavimento e de elaboração da proposta para a competente licitação.

Com a ampliação das responsabilidades e do prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público. Ao invés de serem realizados gastos com a recuperação prematura de obras já executadas, será possível investir as folgas orçamentárias em novas obras, que melhorarão a qualidade de vida de um contingente populacional cada vez maior.

Por fim, inserimos um prazo de carência para a entrada em vigor da lei, bem como estabelecemos uma distinção para as obras cujo processo licitatório já tenha sido iniciado. O prazo definido servirá para que as entidades normatizadoras, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, possam proceder a uma revisão em suas normas e, se for o caso, alterá-las para que as obras realizadas atendam aos novos preceitos legais. Da mesma forma, nesse período poderão ser atualizados os manuais construtivos, como o amplamente utilizado “Catálogo de Soluções Técnicas” do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, os quais servem de parâmetro para a realização dos processos licitatórios e para o levantamento dos custos das construções rodoviárias no Brasil.

A bem da qualidade das obras públicas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO



A5C61F4636

18 NOV 2009